CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2026
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 42.854/2026

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DATA: 10/08/2026
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA DESTINADOS À EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM VIAS PÚBLICAS NO BAIRRO ALVINÓPOLIS, ATIBAIA/SP.

Conforme constante dos autos, o Secretário de Obras Públicas, na qualidade de Ordenador de Despesa, ora denominado Autoridade Competente, nos termos do disposto no Decreto Municipal nº 11.206/2025, recebeu o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO,** apresentado por **Shiro Kitagawa Filho**, CPF nº 106.603.008/18, na qualidade de Assessor da Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT-SP

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, devendo o pedido ser protocolado até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

Considerando a data de apresentação da presente impugnação (30/07/2026) e a data designada para a abertura da sessão pública (07/08/2026), verifica-se que a manifestação foi apresentada dentro do prazo legal.

Dessa forma, a impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida.

II – DAS ALEGAÇÕES

O impugnante sustenta, em síntese, a existência de possíveis restrições à competitividade no Edital de Concorrência Eletrônica nº 09/2026, especialmente em razão das

Assinado por 1 pessoa: PAULO ROGÉRIO PIMENTEL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/0935-31B8-217D-36FE e informe o código 0935-31B8-217D-36FE

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2026
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 42.854/2026

exigências constantes do **Anexo 02 – Documentos Necessários para Habilitação, item 4 – Qualificação Técnica**, relacionadas ao registro das licitantes e de seu quadro técnico perante o **CREA e/ou CAU**.

Inicialmente, o impugnante discorre acerca da criação e instalação do **Sistema CFT/CRTs**, instituído pela Lei Federal nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os respectivos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRTs.

Argumenta que, com a criação do referido sistema, a regulamentação e fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais passou a ser exercida pelo Sistema CFT/CRTs, destacando, ainda, a existência do **Termo de Responsabilidade Técnica – TRT**, documento destinado ao registro da responsabilidade decorrente da atuação técnica dos profissionais vinculados ao sistema.

Alega, na sequência, que o objeto da presente contratação poderia ser executado por empresas registradas no Sistema CFT/CRTs, desde que possuam em seu quadro profissional habilitado na modalidade de **Técnico em Estradas**, apontando como fundamentos a Lei Federal nº 5.524/1968, o Decreto Federal nº 90.922/1985 e a Resolução CFT nº 109, de 08 de outubro de 2020.

Segundo o impugnante, a exigência editalícia de registro perante o CREA e/ou CAU, sem previsão expressa quanto à possibilidade de participação de empresas e profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRTs, poderia resultar em restrição indevida à competitividade do certame, ao limitar a participação a determinados conselhos profissionais.

Sustenta, ainda, que os profissionais e empresas registrados no Sistema CFT/CRTs seriam detentores de capacidade e responsabilidade técnica compatíveis com a execução do objeto licitado, razão pela qual a ausência de previsão expressa quanto à aceitação da documentação emitida pelo CFT/CRT poderia configurar tratamento desigual entre profissionais e empresas regularmente habilitados.

Assinado por 1 pessoa: PAULO ROGÉRIO PIMENTEL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/0935-31B8-217D-36FE e informe o código 0935-31B8-217D-36FE

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2026
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 42.854/2026

Nesse contexto, invoca os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da observância da legislação aplicável às contratações públicas, defendendo a necessidade de adequação do edital para contemplar as diferentes formas de comprovação da qualificação técnica admitidas pela legislação profissional.

III – DOS PEDIDOS

Ao final, o impugnante requer:

a) o recebimento e processamento da presente Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 09/2026;

b) no mérito, a **retificação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 09/2026**, a fim de incluir expressamente a possibilidade de participação de licitantes regularmente inscritos nos **Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRTs**, desde que compatível com as atribuições profissionais exigidas para a execução do objeto;

c) a inclusão, entre os documentos aptos à comprovação da qualificação técnica, de documentação expedida pelo **Sistema CFT/CRT**, especialmente **Certidão de Acervo Técnico – CAT** e **Termo de Responsabilidade Técnica – TRT**, quando pertinentes e legalmente aptos a comprovar a capacidade técnica exigida no certame.

IV – DA ANÁLISE

Natureza das Intervenções: O objeto contratual abrange serviços operacionais de restauração e manutenção viária urbana (fresagem, tapa-buraco, aplicação de revestimento asfáltico e levantamento topográfico), sem a presença de obras especiais (pontes, viadutos, contenções de grande porte) ou intervenções estruturais de alta complexidade que exijam responsabilidade exclusiva de Engenheiro Civil.

Habilitação Profissional: O perfil técnico das intervenções é compatível com as atribuições legais conferidas aos Técnicos em Estradas (Decreto nº 90.922/1985 e Resolução CFT nº 109/2020).

Assinado por 1 pessoa: PAULO ROGÉRIO PIMENTEL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/0935-31B8-217D-36FE e informe o código 0935-31B8-217D-36FE

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2026
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 42.854/2026

Jurisprudência: A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) veda a imposição de restrições que comprometam a competitividade, impondo o reconhecimento da possibilidade de utilização do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT/CRT), quando emitido pelo conselho profissional competente e compatível com as atribuições exigidas para a execução do objeto.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, em atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, após o conhecimento da impugnação apresentada pelo Sr. **SHIRO KITAGAWA FILHO,** o Ordenador de Despesa, no uso de suas atribuições, **DECIDE PELO DEFERIMENTO da impugnação**, acolhendo os argumentos apresentados e determinando a adoção das seguintes providências:

- Retificação do Edital: Adequação do Item 4 do Anexo 02 (Qualificação Técnica) para prever a aceitação de registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), bem como a apresentação de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitidos pelo Sistema CFT/CRT;

- Republicação e Reabertura de Prazos: Proceder à republicação do Edital devidamente retificado, assegurando-se a reabertura dos prazos para apresentação das propostas e realização da sessão pública, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nada mais havendo a constar, encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração para as providências legais

Paulo Rogério Pimentel
Secretário de Obras Públicas

Assinado por 1 pessoa: PAULO ROGÉRIO PIMENTEL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/0935-31B8-217D-36FE e informe o código 0935-31B8-217D-36FE

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0935-31B8-217D-36FE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ROGÉRIO PIMENTEL (CPF 137.XXX.XXX-22) em 10/08/2026 17:37:06 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/0935-31B8-217D-36FE